



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

MANIFESTAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. Recurso administrativo em face da decisão de Inabilitação da empresa ECKO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 19.846.470/0001-07.

PROCESSO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA Nº 010/2025.

Objeto: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia visando a execução das obras de reforma das quadras escolares localizadas nos povoados e sede do Município de Ribeira do Pombal/BA, de acordo com as condições e especificações estabelecidas no projeto básico e demais complementares, convertidos em anexos do edital.

Recorrente: ECKO CONSTRUTORA LTDA, devidamente qualificada nos autos do referido processo.

Recorrido: Agente de Contratação.

I – Das Preliminares

Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela mencionada licitante, nos termos do inciso I, art. 165 da Lei 14.133/2021, conforme qualificação constante na respectiva peça de razões de recurso.

II – Das Formalidades Legais:

Registra-se que o recurso foi anexado na plataforma no prazo de lei, sendo considerado tempestivo, assim como cientificados os demais licitantes da existência do recurso através dos atos praticados na plataforma que se realiza o certame.

Não foi apresentada contrarrazões, conforme registros no sistema e de acesso aos interessados.

III – Das alegações da Recorrente:

A recorrente se alonga para contestar parecer técnico emitido pelo setor de engenharia, o qual considerou inabilitada por não atender a qualificação técnica exigida no edital, notadamente, quanto a capacidade operacional da empresa para o presente processo.

Para tanto, elenca dispositivos da Lei nº 14.133/2021, ausência de julgamento objetivo, assim como aponta supostas divergências no parecer técnico, justificando que a empresa atende ao edital quanto à sua capacidade operacional, conforme requerida no edital.



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Por fim, a recorrente requer que seja reconsiderada a decisão, nos termos da respectiva peça de recurso administrativo.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO Do Mérito.

Após reexame, baseado nas alegações da Recorrente, revisando os autos do processo licitatório o Agente de Contratação se manifesta para manter a decisão proferida no curso do certame, pelas razões a seguir.

Sem mais delongas, a decisão que inabilitou a empresa ora recorrente fundou-se em parecer técnico emitido pelo setor de engenharia, nos termos do item 14.5 do edital, que assim dispõe: **O agente de contratação poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal do órgão ou entidade contratante ou de terceiros, para orientar sua decisão.**

Dessa maneira, foi encaminhada a peça recursal ao engenheiro responsável, de modo que reavaliasse o parecer inicialmente emitido, assim sendo, após revisão dos atos e da documentação apresentada, foi emitido relatório/parecer sobre o conteúdo da peça recursal, assim como sobre o conteúdo da documentação apresentada.

Diante da referida revisão, constatou-se que de fato a empresa recorrente não atende ao edital, conforme dispositivo a seguir:

“15.3.3.5. Comprovação de capacidade técnico-operacional da licitante, através de um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada e correspondente Certidão de Acervo Técnico – CAT e/ou CAO registrados no CREA/CAU, em nome da licitante, relativo à execução de obra de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, assim considerados os atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, conforme quantitativos previstos em anexo do edital, sendo vedadas, no entanto, limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados);”

Todavia, em análise dos documentos apresentados pela empresa recorrente no intuito de comprovar sua qualificação técnica, conforme conteúdo do novo parecer, identificou-se atestados contendo serviços com códigos divergentes dos vigentes à época da execução dos serviços, dentre outras divergências apontadas, estas inseridas nos autos do processo.

Diante da materialidade, de acordo com o parecer técnico, além de manter a decisão, serão realizadas diligências mediante a abertura do devido processo administrativo, com o objetivo de apurar os indícios apontados nos referidos documentos de habilitação.

Em que pese as alegações de subjetividade em julgamento e parecer, constatou-se que a empresa não atendeu a capacidade operacional requerida no



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

edital, mediante avaliação da documentação técnica apresentada, assim como, identificou-se indícios de adulterações em documentos públicos, os quais, como dito, serão objeto do devido processo administrativo e diligências nos Órgãos de Controle Externo e Entes Públicos emissores de atestados.

Por tais razões, fundadas em pareceres técnicos, não há de prosperar as razões de recurso apresentada pela empresa ECKO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 19.846.470/0001-07.

De todo modo, as decisões dos agentes públicos são pautadas em obediência aos princípios da legalidade, da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, não nos causando intimidações as ameaças estampadas em peças recursais, além das culminações legais que ensejam tais atos.

V – DECISÃO

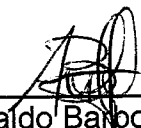
Diante do exposto, resta claro que o julgamento foi processado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, isonomia, razoabilidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Dessa forma, o Agente de Contratação, recebeu e registrou o Recurso Administrativo, mantendo inalterada sua decisão, pelos fatos e documentos constantes nos autos do processo licitatório.

Assim sendo, nos termos do art. 165, §2º da Lei 14.133/2021, submetemos nosso posicionamento e encaminhamos os autos do processo devidamente instruído ao senhor Prefeito, Autoridade Superior para a competente decisão. Intimações necessárias para conhecimento da decisão.

Nada mais havendo a tratar

Ribeira do Pombal/BA, 05 de fevereiro de 2026.



Ariosvaldo Barboza Cavalcante
Agente de Contratação